



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

PROCESSO: 5144/2023

INTERESSADO: Colenda Comissão
Permanente de Justiça e Redação - CPJR

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 233/2023. Institui a política municipal "Vini Jr." de combate ao racismo nos estádios e nas arenas esportivas do município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências.

Parecer Jurídico

Sr. Dr. Procurador Chefe:

1- Relatório.

O Presidente desta casa de leis, atendendo solicitação da relatoria da Comissão Permanente de Justiça e Redação, encaminhou para análise o projeto de lei em epígrafe.

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei e da exposição de motivos.

2- Do projeto de lei objeto de estudo.

O projeto de lei nº 233/2023 tem como objetivo o combate ao racismo nos estádios e arenas esportivas.

O projeto de lei não padece de vício de iniciativa, vez que não trata de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

No aspecto material, necessário tecer considerações a respeito do artigo 3º, I, “c” e II, “a”. Esses dispositivos autorizam a interrupção ou o encerramento da partida em andamento, legislando, portanto, sobre Direito Desportivo.

A Constituição da República prevê a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre desporto (artigo 24, IX).

Assim, resta saber se o Município detém competência para legislar acerca do tema.

A Constituição da República estabeleceu, em seu artigo 30, que compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Portanto, o constituinte federal conferiu aos Municípios a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, devendo suas leis guardar compatibilidade com as normas editadas pelos demais entes da federação, não havendo espaço para inovações naquilo que a União e o Estado já definiram no exercício de suas competências legislativas, sob pena de violação ao princípio federativo.

No caso da interrupção ou encerramento de partidas esportivas por ocasião da ocorrência de atos de racismo, a União e o Estado de São Paulo ainda não legislaram a respeito, sendo possível o Município exercer a competência suplementar.

Sobre a competência suplementar do Município em matéria de direito desportivo, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

A autonomia conferida aos Municípios pode ser exclusiva, no que se refere ao interesse local (art. 30, I) ou concorrente (art.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

30, inciso II, da Constituição Federal, “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”).

Assim, ainda que a lei regulasse desporto (art. 24, IX, da CF), o que não é o caso, há competência suplementar do Município na matéria. (ADI nº 2216647-28.2018.8.26.0000).

Lei versando direito do idoso ao desporto. Competência material privativa da União (quanto a Direito Civil) e concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal [no tocante a acesso (direito) ao desporto]. Lei federal vigente que disciplina a matéria (Estatuto do Idoso). Competência legislativa suplementar dos Municípios. Atuação da Câmara Municipal dentro de sua regular esfera de competência legislativa. Inequívoco interesse local na regulamentação do tema. (ADI nº 2002604-36.2019.8.26.0000).

Como se vê dos referidos julgados, enquanto a União ou o Estado de São Paulo não editarem normas dispendo a respeito de tema específico em direito desportivo, o Município pode legislar com fundamento em sua competência suplementar.

Essa é também a opinião da doutrina especializada, conforme se verifica em artigo publicado pelo Instituto Brasileiro de Direito Desportivo:

Diante do contido nos incisos I e II do artigo 30 antes transcrito, entendo, que apesar de o artigo 24 da CRFB/88 não ter incluído o Município como competente para legislar concorrentemente sobre o desporto, este, poderá, não só suplementar a legislação federal e a estadual, como também, complementá-la, no que couber.¹

Assim, tendo o presente projeto de lei disciplinado questão que ainda não se encontra regulada pela legislação federal ou estadual, verifica-se que seus artigos apresentam compatibilidade com a Constituição da República e com a Constituição do Estado de São Paulo.

¹ DERBLY, Rogério José Pereira. O Desporto e a Constituição, Competência para Legislar: União, Estado e Município. Disponível em: <https://ibdd.com.br/o-desporto-e-a-constituicao-competencia-para-legislar-uniao-estado-e-municipio/?v=19d3326f3137>. Data do acesso: 22/08/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Santa Bárbara d'Oeste, 22 de agosto de 2023.

RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE

Procurador Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: E03B-6A8Y-FF65-604U



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=E03B6A8YFF65604U>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: E03B-6A8Y-FF65-604U



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: E03B-6A8Y-FF65-604U